

CC02/C05
Fls. 544



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 37173.001610/2004-91
Recurso n° 147.950 Voluntário
Matéria Obrigação principal. Abono. Contribuinte Individual.
Acórdão n° 205-00.835
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente TRANSBUS TRANSPORTES LTDA
Recorrida DRP BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho recebidos pelas pessoas físicas.

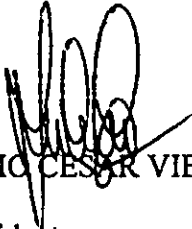
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DESTINADO A RETRIBUIR O TRABALHO.

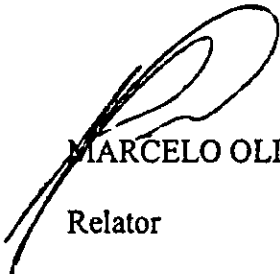
Integra o salário-de-contribuição previdenciário o abono pago por liberalidade do empregador, mesmo que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade rejeitadas as preliminares suscitadas e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCELO OLIVEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Belo Horizonte/MG, Decisão-Notificação (DN) 11.401.4/0880/2006, fls. 0475 a 0482, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 081 a 085, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras entidades.

Ainda segundo o RF, constituem fatos geradores os pagamentos referentes a abono retorno de férias, autônomos e pró-labore.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0157 a 0167, acompanhada de anexos

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0338 a 0342.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0382 a 0384, acompanhado de anexos.

A DRP apresentou contra-razões, fls. 0427 a 0430.

A Segunda Câmara de Julgamento (CAJ), do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) analisou o recurso e a decisão e decidiu pela anulação da decisão.

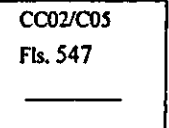
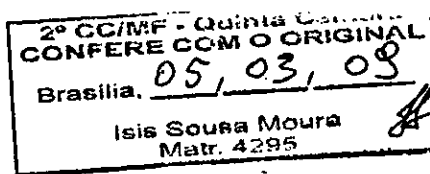
A recorrente apresentou nova impugnação, fls. 0457 a 0466.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0475 a 0482.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0488 a 0501, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O lançamento deve ser julgado nulo, pois no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não há ciência do sujeito passivo;



2. A própria decisão afirma que o MPF não foi recebido pelo sujeito passivo, posto que a pessoa que o recebeu não é nem seu mandatário e nem preposto;
3. A pessoa que assinou o MPF não detinha e nem detém poderes para tal, pelo que é nulo o MPF e toda ação fiscal dele decorrente;
4. O processo deve ser suspenso até o trânsito em julgado da decisão judicial que solicita o parcelamento de todos os débitos previdenciários;
e
5. Assim, requer que se julgue procedente o recurso, declarando a nulidade do lançamento, devido decorrer o MPF nulo e, não sendo este o entendimento, que se suspenda o processo, até o julgamento definitivo das ações.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0528 a 0529, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, a recorrente alega que o lançamento é nulo, pois no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não há ciência do sujeito passivo.

A legislação trata do assunto.

Decreto 3.969/2001:

Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pela Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 4.058, de 18.12.2001)

Decreto 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n° 9.532, de 1997)

No MPF consta ciência da senhora Terezinha das Graças Bicalho, CPF 531.283.976-00, ocupante do cargo e chefe do setor de pessoal, em 30/01/2003.

Buscamos esclarecer se a funcionária da empresa seria preposto da recorrente.

"Pessoa que por nomeação, delegação ou incumbência de outra, o proponente, dirige negócio seu ou lhe presta, em caráter permanente, serviço de determinada natureza, v. g., o vendedor, o contador, o caixa de um estabelecimento mercantil ou industrial, o administrador, o gerente (não sócio), o auxiliar de leiloeiro ou de corretor, o feitor, o capataz de fazenda, o mestre-de-obras, o contra-mestre de alfaiataria, o capitão de navio, etc." (Pedro dos Reis Nunes, in Dicionário de Tecnologia Jurídica, Freitas Bastos, 1990, 12ª ed.)

Portanto, qualquer dirigente, empregado, prestador de serviço, ainda que sem vínculo, que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo, inclusive àquele que dirige um serviço, um negócio, por delegação da pessoa competente é seu preposto.

A funcionária se identificou e a recorrente possuiu conhecimento, na ciência e no lançamento, de que a mesma era Chefe do Setor de Pessoal.

Portanto, preposto da recorrente.

Assim, não há razão no argumento da recorrente.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente alega que o processo deve ser suspenso até o trânsito em julgado da decisão judicial que solicita o parcelamento de todos os débitos previdenciários.

Esclarecemos à recorrente que as ações judiciais em questão solicitam a inclusão de débitos em parcelamentos e o presente processo trata de validade e procedência ou não do lançamento, portanto, distintos.

Assim, não há razão na alegação da recorrente.

CONCLUSÃO - Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de Julho de 2008


MARCELO OLIVEIRA